

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201600017001613

INTERESSADO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,  
INFRAESTRUTURA ,CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

ASSUNTO: LICENÇA.

**DESPACHO N° 1951/2020 - GAB**

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. PRERROGATIVA DISCIPLINADA NA LEI N° 20.756/2020. APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N° 9.738/2020. DILAÇÃO DEVE CONVIR AO INTERESSE PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPACHO REFERENCIAL

1. Retornam os autos que tratam de pedido formulado por *Samantha Maria Martins Catein*, ocupante do cargo de Gestor de Recursos Naturais da Secretaria da Administração-SEAD, à disposição da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), para que seja prorrogado o tempo de afastamento que lhe foi concedido para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* em Lisboa, Portugal.

2. Depois de esmiuçada a questão pela Procuradoria Setorial da aludida Secretaria de Estado, no **Parecer n° 123/2020 PROCSET/SEMAD** (000014420566), e por esta Procuradoria-Geral, no **Despacho n° 1467/2020-GAB** (000015028025) – com orientação pela complementação instrutória, a cargo da interessada, e, em razão disso, pela postergação da decisão quanto ao seu requerimento -, o feito veio encaminhado para apreciação de novas questões relacionadas ao tema, consoante narrado pela Superintendência de Gestão Integrada da SEMAD, no Despacho n° 1437/2020-SGI (000015642895).

3. No geral, a referida Superintendência questionou sobre as providências cabíveis, no caso, destacando que a interessada ainda não apresentou certificado, ou equivalente, de conclusão do curso, embora já findo há tempo considerável. Indagou também se, nessa hipótese, há obrigação de ressarcimento pela servidora, e as condições a tanto, e sobre o lapso admitido para eventual dilação do período de afastamento em tela, bem como quanto à data na qual deve retornar ao trabalho.

4. Ato contínuo, a referida Procuradoria Setorial se manifestou pelo **Parecer PROCSET nº 174/2020** (000015805201), com as seguintes conclusões, em resumo: *i*) a Lei estadual nº 20.756/2020 disciplina o afastamento para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, sem estabelecer limite temporal máximo para a prerrogativa; *ii*) a prorrogação do afastamento, pelo lapso que se afigurar necessário, é, assim, em tese, admissível, contanto que atenda a interesse público manifesto; *iii*) a documentação carreada pela interessada, em atendimento ao Despacho nº 1317/2020-SGI (000015223176), denota-se insuficiente, de modo que a dilação solicitada afasta-se do princípio da eficiência e do interesse público; e, *iv*) nos termos do art. 172, § 9º, II, da Lei estadual nº 20.756/2020, a interessada deverá efetuar ressarcimento integral ao erário se não apresentar diploma, ou certificado equivalente, de conclusão de curso, devendo-lhe ser concedido, pela Administração, prazo razoável a tanto, já que a legislação aplicável não o fixa; *v*) tão logo findo o período legal de afastamento, e na ausência de outra causa legítima para arredamento do labor, a interessada deve retornar ao serviço imediatamente.

Relatados, sigo fundamentando.

5. Após a última manifestação opinativa da Procuradoria Setorial, foi editado o Decreto estadual nº 9.738, de 27/10/2020, que institui a *Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional* do servidor público estadual, cujo capítulo VI, seção I, dedica-se ao disciplinamento específico da participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*.

6. Embora esse instrumento infralegal seja superveniente ao ato administrativo que, no caso, concedeu afastamento à interessada, seus comandos regulamentares incidem e esclarecem as questões consultadas no Despacho nº 1437/2020-SGI. À míngua da ordem jurídica anterior (vigente ao tempo do ato concessivo) nos temas, e sendo, *in casu*, aplicável a Lei nº 20.756/2020 no que compatível (conforme Parecer nº 123/2020 PROCSET/SEMAD e Despacho nº 1467/2020-GAB), a adoção do Decreto nº 9.738/2020 justifica-se, dada a pouca densidade normativa dos dispositivos da dita legislação mais recente.

7. Transcrevo os preceitos do ato infralegal mais relacionados à matéria consultada:

*“Art. 38. O servidor estável poderá, no interesse da administração, desde que sua participação não seja conciliável com o exercício do cargo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior.*

*§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo não excederá o prazo de duração do respectivo curso de mestrado, doutorado ou estágio pós-doutoral.*

*§ 2º Os prazos de que trata o § 1º poderão ser acrescidos em 6 (seis) meses, se for devidamente comprovada a sua necessidade.*

*§ 3º O afastamento de que trata o caput deste artigo deverá visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.*

(...)

*§ 9º O afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no exterior requer a autorização do Chefe do Poder Executivo, após a aprovação do titular da Secretaria de Estado da Administração.*

(...)

*Art. 50. Após a concessão do afastamento ou da dispensa do expediente para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu, o servidor deverá apresentar, semestralmente, à unidade de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão ou da entidade de lotação, ou equivalente, o comprovante de matrícula e de frequência regular no curso.*

*Art. 51. Em até 30 (trinta) dias contados do término do afastamento ou da dispensa do expediente para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu, ou de sua prorrogação, se houver, o servidor*

**deverá apresentar à unidade de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão ou entidade de lotação, ou equivalente, no que couber:**

***I – certificado que comprove a conclusão, a frequência e a aprovação no curso; e***

***II – comprovante de entrega do trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese.***

*Parágrafo único. O servidor que apresentar documento firmando declaração falsa para as comprovações de que trata este artigo poderá sofrer as punições administrativas cabíveis, sem exclusão da responsabilidade civil e da criminal.*

*Art. 52. O processo que deu origem à concessão de afastamento ou dispensa do expediente para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu será mantido aberto e sob responsabilidade da unidade de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão ou da entidade de lotação do servidor, ou equivalente, até que seja inserido o documento que comprove a conclusão do curso, o cancelamento ou a desistência.*

*Parágrafo único. As informações referentes à concessão do afastamento ou da dispensa deverão ser encaminhadas ao órgão de origem do servidor para atualização de seu dossiê.*

*Art. 53. Quando houver a conclusão do curso, o retorno do servidor que obteve o afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu se dará para a unidade na qual esteve lotado ou em outra unidade do órgão ou da entidade de lotação, desde que seja comprovado que o conhecimento recém-adquirido será melhor aproveitado nas atividades a serem exercidas na nova unidade pretendida.*

***Art. 54. O servidor beneficiado pelo afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu terá de ressarcir a despesa havida, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, nas seguintes situações:***

*I – proporcionalmente, em caso de exoneração a pedido, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesses particulares ou vacância devido à posse em outro cargo inacumulável de outro ente federativo, antes de decorrido período igual ao do afastamento; e*

*II – integralmente, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou da entidade de origem do servidor.*

*Parágrafo único. O valor do ressarcimento de que trata este artigo será calculado pela unidade de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão ou da entidade de lotação do servidor, ou equivalente, e sua efetivação ocorrerá, preferencialmente, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos dos arts. 97 a 100 da Lei nº [20.756](#).” (grifei)*

8. Os mandamentos reproduzidos são esclarecedores a respeito dos tópicos questionados no Despacho nº 1437/2020-SGI, e confirmam a orientação da Procuradoria Setorial da SEMAD, pelo **Parecer nº 174/2020 PROCSET/SEMAD, que fica aprovado, com os aditamentos e emendas desta exposição.**

9. Observo que o dever de ressarcimento pela interessada, pela importância total equivalente ao período de afastamento, já seria impositivo, ainda que inexistente normativa específica relacionada, em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento ilícito. A Administração deve, desde logo, considerando que a parte escolar do curso frequentado pela interessada já findou há, aproximadamente, 1 (um) ano, cientificá-la para, em 30 (trinta) dias, fazer a comprovação exigida pelo art. 51, I e II, do Decreto nº 9.738/2020, sob pena de devolução integral das despesas realizadas pelo Poder Público em seu benefício, conforme art. 54, II, do mesmo instrumento infralegal, “salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito”.

10. Esclareço, sobretudo em razão do questionamento da alínea “d” do Despacho nº 1437/2020-SGI, que a prorrogação do afastamento, na situação dos autos, não se revela harmônica com o interesse público, como explanado no Parecer PROCSET nº 174/2020, especialmente em seus itens 2.19 e 2.20, os quais enfatizo, devendo aqui ainda ser reafirmado o item 8 do Despacho nº 1467/2020-GAB.

11. E, por fim, acerca da autoridade competente para a decisão, o art. 41 do Decreto nº 9.738/2020 define o Secretário da Administração para o ato, ainda exigida a manifestação do órgão de lotação, e a autorização do Chefe do Executivo, por se tratar de curso no exterior (art. 43, e 38, § 9º, respectivamente).

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial, devendo o feito, na sequência, ser encaminhado à Secretaria da Administração para o ato decisório.** Comunique-se o representante do Centro de Estudos Jurídicos (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral), e as Chefias das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, estas para as finalidades do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>1</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/11/2020, às 07:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016588301** e o código CRC **B9DAD8E7**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201600017001613



SEI 000016588301